



ESTADO DE SERGIPE  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO: 202221200240  
PROCEDÊNCIA: 2ª VARA CRIMINAL DE ARACAJU  
OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO  
SUSCITANTE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU  
SUSCITADA: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ARACAJU

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES – 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS À SAÚDE X 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL, AMBAS DE ARACAJU – ATRIBUIÇÃO EM INQUÉRITO POLICIAL – INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 07/2011 – PROCESSO Nº 201921200294, APONTADO COMO OBJETO DE CONEXÃO, CUJA AÇÃO PENAL FOI PROPOSTA PELA 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS DO CIDADÃO, ATUANDO CONJUNTAMENTE COM O GAECO, CABENDO A ESTAS UNIDADES VERIFICAR SE HÁ CONEXÃO QUE JUSTIFIQUE A REUNIÃO DOS FEITOS – CONSTATADA A CONEXÃO, DEVERÁ FORMAR A *OPINIO DELICTI* E ADOTAR AS MEDIDAS LEGAIS PERTINENTES – ENTENDENDO POR SUA NÃO CONFIGURAÇÃO, INCUMBIR-LHE-Á INSTAR O JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ARACAJU A SUSCITAR O CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO.

Em exame conflito negativo de atribuições suscitado pela **2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju**<sup>1</sup>, em face de manifestação declinatória de atribuição realizada pelo Promotor de Justiça com atuação perante o **GAECO**<sup>2</sup>, no procedimento investigativo criminal em epígrafe, distribuído ao **Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Capital**.

Trata-se do Inquérito Policial nº 1556/2021, instaurado pelo Departamento de Repressão a Crimes Contra a Ordem Tributária e a Administração Pública – DEOTAP/SE –, a partir de requisição da 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, diante da solicitação de investigação formulada pela Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia (pp. 16-18), que, após providenciar a otimização dos trabalhos nos setores de compras, farmácia e almoxarifado, identificou falhas no antigo procedimento interno de aquisição, recebimento e armazenamento de medicamentos, que teriam resultado em prejuízos e desabastecimento.

---

1 Dr. José Rony Silva Almeida.

2 Dr. Cláudio Roberto Alfredo de Souza



ESTADO DE SERGIPE  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ao final, a autoridade policial indiciou **Milton Eduardo Santos de Santana**, diretor administrativo e financeiro da antiga gestão, **André Ricardo Santos de Santana**, ex-coordenador do setor de compras, e **Rodrigo Dórea da Rocha**, representante da empresa de medicamentos COMEX, pela prática das condutas delitivas tipificadas no art. 312, *caput*, c/c art. 29, ambos do Código Penal – pp. 68-73.

Nesse compasso, concluída a investigação e remetido o *in folio* ao Judiciário, por força de distribuição, foi encaminhado à 1ª Vara Criminal de Aracaju, que acolheu manifestação ministerial da 1ª Promotoria de Justiça Criminal, a qual está vinculada nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 15/2020 do CPJ, no sentido de que o feito em questão possui conexão probatória com o Processo nº 201912100294, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Aracaju, acompanhado pelo GAECO.

Por sua vez, o Promotor de Justiça com atuação perante o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, por entender que lhe falecia atribuição, remeteu o feito à 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa dos Direitos à Saúde, conforme excerto (p. 193):

Dos autos, depreende-se que se trata de inquérito policial, acostado aos autos às pgs. 07/164, que foi instaurado a partir de requisição da 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão da cidade de Aracaju/SE, isto conforme o quanto se pode depreender do contido às pgs. 14/15 dos autos materializados (ofício nº 1550/2020 daquela Promotoria de Justiça), o que, ao menos a priori, fixa a atribuição por prevenção na 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão da cidade de Aracaju/SE.

Assim, considerando o acima exposto; procede-se com a declinação de atribuição para atuar nestes autos para a 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do cidadão da cidade de Aracaju/SE.

Em seguida, a 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, especializada na Defesa dos Direitos à Saúde, suscitou o conflito negativo de atribuição nos seguintes termos (pp. 174-183):



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Pois bem. Analisando detidamente os autos, vê-se que o objeto do inquérito policial refere-se a suposto crime praticado em face do HC.

Em que pese o suposto delito ter se consumado em unidade que presta serviços de saúde, e que a requisição de instauração de Inquérito Policial tenha sido promovida por esta promotoria, não se deve olvidar o rito procedimental estabelecido no art. 19, §2º, da Resolução nº 07/2011 – CPJ, que passo a transcrever:

Art. 19. As Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão possuirão atribuições cíveis e criminais nas respectivas áreas de atuação.

(...)

§2º. Os inquéritos policiais e/ou peças de informação oriundos de outros órgãos ou repartições, ainda que requisitados por alguma Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, serão de atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo para o qual forem distribuídos.

Outro ponto a ser considerado é que o GAECO, por não se tratar de órgão de execução, jamais poderia realizar a remessa dos autos para quem entender com atribuição, devendo tal papel ser reservado à unidade para quem foram distribuídos os autos, no caso, a 2.ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju.

Isto posto, e ante aos argumentos expendidos, requer seja declarado competir exclusivamente à 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA COMARCA DE ARACAJU, ora suscitada, para atuar no procedimento epigrafado.

**Por conseguinte, o Juízo da 2ª Vara Criminal de Aracaju, reconhecendo que a celeuma envolvia questão *interna corporis*, determinou a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça (p. 201)**

**É o breve relatório.**



**ESTADO DE SERGIPE  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

**Como explica Hugo Nigro Mazzilli:**

Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo). (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.<sup>a</sup> edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça, conforme Lei Complementar nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I – Administrativas:

.....

14. Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Por outro lado, o art. 8º, § 15, II, da mesma lei, dispõe que:



ESTADO DE SERGIPE  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao Subprocurador-Geral de Justiça, dentre outras, as seguintes atribuições:

.....

II – dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Assim, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP, respaldada, ainda, no disposto no art. 1º, III, da Portaria nº 1797/2020.

Ultrapassadas tais considerações, no conflito *sub examine*, o elemento central da questão reside no exame da existência de vinculação de Promotoria de Justiça em face da distribuição do aludido IP em Juízo.

Cumprido destacar que, ao regulamentar a matéria, a Resolução nº 07/2011, de 21 de julho de 2011 (consolidada), do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe, ao definir as atribuições das Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão, determina, *in verbis*:

Art. 19. As Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão possuirão atribuições cíveis e criminais nas respectivas áreas de atuação.

§1º. Caberá às Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais ajuizadas a partir de investigações e apurações que efetivarem no âmbito de suas atribuições.

§2º. Os inquéritos policiais e/ou peças de informação oriundos de outros órgãos ou repartições, ainda que requisitados por alguma Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, serão de atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo para o qual forem distribuídos.



ESTADO DE SERGIPE  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Recentemente, ao dirimir conflito de atribuições no Inquérito Policial nº 202188802161, prestigiando a interpretação teleológica e sistemática do art. 19, *caput*, §§ 1º e 2º, do retrocitado ato, esta Subprocuradoria de Justiça assentou o seguinte entendimento:

**a) Caberá às Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais que apurem fatos que sejam objeto de procedimento por esta instaurado (*verbi gratia*, procedimento administrativo, procedimento preparatório de inquérito civil, inquérito civil, procedimento investigatório criminal), inclusive nos inquéritos policiais (ou outras peças de informação) que versem sobre os mesmos fatos.**

**b) A Promotoria de Justiça Criminal vinculada ao Juízo para o qual for distribuído o inquérito policial e/ou peças de informação, terá atribuição para atuar nestes feitos, ainda que requisitados por alguma Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, desde que não haja procedimento instaurado por esta (Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão) para apurar os mesmos fatos.**

Assim, tendo em vista que o inquérito foi apenas requisitado pela 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde, que não chegou a instaurar procedimento administrativo, procedimento preparatório de inquérito civil, inquérito civil ou procedimento investigatório criminal para apurar o mesmo fato (consoante informação prestada através do GED – expediente nº 20.27.0142.0000040/2022-29), infere-se que a atribuição recai sobre a Promotoria de Justiça Criminal vinculada ao Juízo para o qual o inquérito policial foi distribuído.

Registre-se que a mesma solução foi adotada em outros conflitos negativos de atribuição, *ad exemplum*:

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS À SAÚDE, E A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL,



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

AMBAS DE ARACAJU – INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO A PARTIR DA REQUERIMENTO FORMULADO PELA VÍTIMA – INCIDÊNCIA DAS RESOLUÇÕES Nº 07/2011 E 15/2020, AMBAS DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA – CRITÉRIO DA DISTRIBUIÇÃO - ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA AO ÓRGÃO JURISDICIONAL PARA O QUAL O PROCEDIMENTO FOI DISTRIBUÍDO, QUAL SEJA, A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA COMARCA DE ARACAJU, ORA SUSCITADA.

I – Conflito Negativo de Atribuição suscitado nos autos de inquérito policial;

II - Aplicação dos critérios previstos nas Resoluções nº 07/2011 e 15/2020, ambas do Colégio de Procuradores de Justiça;

III - Incidência do critério da origem externa das peças de investigação, previsto no artigo 19, § 2º, da Resolução nº 07/2011 do CPJ;

IV – Atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao Órgão Jurisdicional para a qual o feito foi distribuído;

V - Atribuição da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju, ora Suscitada, para officiar no presente feito (Resolução de Conflito de Atribuição nos autos nº 201620100844, solucionado em 26/02/2021).

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, NA ÁREA DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E NA DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA, E A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL, AMBAS DE ARACAJU – ATRIBUIÇÃO EM INQUÉRITO POLICIAL - INCIDÊNCIA DAS RESOLUÇÕES Nº 07/2011 E 15/2020, AMBAS DO CPJ – CRITÉRIO DA DISTRIBUIÇÃO - ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA À VARA PARA A QUAL O FEITO FOI DISTRIBUÍDO, QUAL SEJA, 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ARACAJU (Resolução de Conflito de Atribuição nos autos nº 202021900694, solucionado em 14/04/2021).

***In casu*, percebe-se que o procedimento investigatório foi distribuído, em primeiro lugar, para a 1ª Vara Criminal de Aracaju.**



ESTADO DE SERGIPE  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Entrementes, acolhendo o pronunciamento da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju (pp. 167-178), o referido Juízo declarou-se incompetente, com fulcro no art. 76, III, do CPP, entendendo que, em decorrência da conexão, a 2ª Vara Criminal é competente para processar e julgar o presente feito, em conjunto com a Ação Penal nº 201921200294, a qual é acompanhada pelo GAECO.

Dessarte, este inquérito policial aportou na 2ª Vara Criminal de Aracaju.

Verificando o Processo nº 201921200294, apontado como objeto de conexão com este feito, constata-se que **a ação penal foi proposta pela 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, atuando em conjunto com o GAECO.**

Portanto, caberá a 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, atuando em conjunto com o GAECO, a atribuição para atuar neste caso concreto, a fim de verificar, inicialmente, se de fato há conexão que justifique a reunião dos feitos.

Caso entenda que existe a alegada conexão, deverá formar a *opinio delicti* e adotar as medidas legais que entender pertinentes.

Por outro lado, se concluir que não há conexão que justifique a reunião dos processos, competir-lhe-á instar o Juízo da 2ª Vara Criminal de Aracaju a suscitar o conflito negativo de jurisdição.

Forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 8º, § 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, soluciona o presente conflito, estabelecendo que **a atribuição para atuar nos autos em epígrafe, no momento atual, é da 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, atuando em conjunto com o GAECO.**

Aracaju, 10 de junho de 2022.

**Ernesto Anízio Azevedo Melo**  
Subprocurador-Geral de Justiça  
Ato nº 321/2020